

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.003893/2001-16
Recurso nº 157.951 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.054 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria IRF - Ano(s): 1990 a 1993
Recorrente RUDDER SEGURANÇA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994

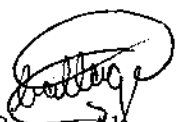
**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.
FORMA DE CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

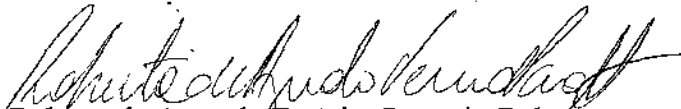
Havendo decisão judicial definitiva que tenha determinado a restituição de tributos indevidamente recolhidos, e igualmente definido a forma de correção do indébito, deve a mesma ser obedecida nos exatos termos em que foi proferida, sob pena de desrespeito à coisa julgada.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


Gonçalo Bonnet Alage – Presidente em exercício


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 10 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonnet Alage (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado pela empresa acima referida, a fim de reaver valores pagos a título de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido. A restituição tomou por base o que fora decidido nos autos do processo judicial nº 98.90.08885-7, em valores atualizados até abril de 2001, e demonstrados na planilha de fls. 03.

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, na análise do pedido, proferiu o Despacho Decisório DRF/POA nº 959, de 06 de outubro de 2006 (fls. 196/199), através do qual reconheceu parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 71.766,17 (em 31/12/1995) em favor da Requerente.

O pleito deixou de ser integralmente deferido pelos seguintes motivos:

- a Requerente considerou a atualização monetária até abril de 2001, de valores recolhidos entre 1990 e 1993;

- foi indevidamente incluído no levantamento o valor recolhido a título de custas judiciais;

- o valor originário dos recolhimentos de IRRF sobre o lucro líquido foi reconhecido e atualizado, até 31/12/1995, conforme cálculo demonstrativo (fl. 195), utilizando o Programa para Cálculos Judiciais da Justiça Federal em Porto Alegre-RS (PROJEF – Versão 3.10.1) – o que resultou no montante de R\$ 71.766,17 (atualizado até 31/12/1995).

Foram então consideradas homologadas algumas compensações e deferida a restituição de parte do valor pleiteado. Conforme documento de fl. 217, após a homologação das compensações objeto do processo, restou um crédito de R\$ 12.355,57 (em valores originais) passível de utilização pela interessada.

Ciente do despacho decisório, a Requerente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 155 a 257) através da qual requereu:

- a reconsideração da decisão relativamente às DCOMPs 04-2899 e 04-4610, respectivamente de R\$ 111,43 e R\$ 14.789,39;

- que fosse considerado como crédito em seu favor a importância de R\$ 249.219,56 na data de 10.10.2006, ressalvado o direito das novas correções até a data da última compensação dos débitos vindouros;

- seu crédito corrigido até 31/12/1995 não seria de R\$ 71.766,17, mas de R\$ 74.967,36, cf. planilha de fl. 267;

- não teria sido computada, nos autos do processo, a compensação protocolada em 15/05/2002, no valor de R\$ 6.638,58;

- há pedidos de compensação (declarações apresentadas em 26/09/2006 e 10/10/2006) posteriores ao despacho decisório discutido – no valor de, respectivamente, R\$ 111,43 e R\$ 14.789,39; e

- o saldo que entende correto, para seu direito- creditório, seria de R\$ 249.219,56, atualizado para 10/10/2006, deduzidos os débitos já compensados, conforme demonstrativo de fl. 271.

No julgamento da referida manifestação de inconformidade, os membros da 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre, decidiram que não seriam procedentes as alegações da Requerente, devendo ser mantida a decisão proferida pela DRF.

Quanto ao pedido de reconhecimento das compensações, decidiram que o mesmo seria desnecessário, uma vez que tais compensações foram objeto de verificação (respectivamente, na terceira e nas últimas quatro linhas da tabela de fl. 218), com a conseqüente homologação e, portanto, foram levadas em consideração, na composição do saldo de R\$ 12.355,57 (em 31/12/1995), referente ao direito creditório reconhecido na fl. 217.

Ainda para dirimir quaisquer dúvidas quanto ao reconhecimento dos direitos creditórios pleiteados e às compensações realizadas, esclareceram que o pedido creditório fora reconhecido em sua totalidade, e que *“haveria diferença apenas no que diz respeito à atualização desses valores: (2.a) enquanto a insurgente afirma que esses valores, atualizados até 31/12/1995 alcançam a cifra de R\$ 74.967,36 (conforme demonstrativo de fl. 267); (2.b) a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, calcula o direito creditório, atualizado até 31/12/1995 no valor de R\$ 71.766,17 (conforme demonstrativo de fl. 195).”*

Outrossim, quanto à correção aplicada ao crédito pleiteado, entenderam que:

Entendo estar correto o cálculo realizado pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, pela utilização dos índices determinados na decisão judicial (ORTN / OTN / BTN / UFIR / SELIC), e do aplicativo de cálculo oficial, desenvolvido pela Contadoria da Justiça Federal. Cumpre referir que o demonstrativo apresentado pela interessada não foi elaborado com a utilização desse aplicativo – da Justiça Federal, cuja decisão embasa o pleito. Por essa razão, resta correto o reconhecimento parcial do valor atualizado requerido, conforme consta do despacho decisório em questão.

Não é pertinente ao objeto do presente processo a discussão do valor do saldo de direitos creditórios (após compensações) atualizado até 2006. Com efeito, o saldo reconhecido no despacho ora discutido está atualizado até 31/12/1995 e sua atualização, para utilização ulterior, deverá ser discutida no âmbito de processo próprio – que verse sobre sua restituição ou compensação. Desconheço, portanto, a alegação, da insurgente, de que o valor correto, para o direito creditório, deduzidos os débitos já compensados, seria de R\$ 249.219,56, atualizado para 10/10/2006, conforme demonstrativo por ela apresentado na fl. 271.

A título de esclarecimento, entretanto, cabe colocar que há impropriedades no demonstrativo de fl. 271. No referido demonstrativo, a insurgente, além de partir de um saldo inicial equivocado, não leva em consideração todas as compensações homologadas pela Delegacia da Receita Federal em Porto

alegre (conforme demonstrativo de fl. 218), como, exemplificativamente as compensações abaixo relacionadas.

(...)

Pelo que foi acima exposto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, para manter o Despacho Decisório DRF/POA nº 959, de 06 de outubro de 2006 (fls. 196 a 199), que reconheceu parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 71.766,17 (setenta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos – valor em 31/12/1995) em favor da requerente e, conseqüentemente, homologou compensações até o limite do valor do direito creditório reconhecido.

Não se conformando com tal decisão a Requerente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 280/285, no qual, após um relato dos fatos envolvidos, alega:

- que, por um lapso, fez constar de sua manifestação de inconformidade que o valor do crédito a que fazia jus, em 31.12.95, era de R\$ 74.967,36 – mas que este cálculo estava equivocado, pois teria refeito a atualização do montante do seu crédito, chegando agora a R\$ 85.472,52;

- que a diferença entre o valor por ela encontrado e o valor considerado pela fiscalização decorreu da equivocada utilização – pela fiscalização – do programa PROJEF da Justiça Federal, o qual não inclui o IPC e o INPC, índices estes cuja utilização foi determinada pela decisão proferida nos autos do processo nº 98.0008885-7 (cf. fls. 277 destes autos);

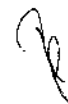
- que o próprio PROJEF não contempla os índices IPC e INPC, cabendo a cada magistrado decidir sobre a sua aplicação;

- que a Súmula nº 37 do TRF da 4ª Região determina que tais índices sejam aplicados aos meses de março, abril e maio de 1990, bem como em fevereiro de 1991; e

- que o total do crédito a que faria jus hoje (leia-se, 28.02.2007), com as correções devidas, seria de R\$ 69.19,86.

Pugnou, por fim, pelo integral provimento de seu recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Trata-se de recurso em que se discute unicamente a forma de correção do crédito pleiteado pela Recorrente através de pedidos de restituição e compensação.

Conforme relatado, a Recorrente obteve decisão judicial por meio da qual foi reconhecido o seu direito à restituição do ILL indevidamente recolhido entre os anos de 1990 e 1993. Com o trânsito em julgado da referida decisão, a Recorrente optou pelo seu cumprimento através de pedido administrativo de restituição.

O pedido foi parcialmente provido, tendo em vista que as autoridades julgadoras *a quo* entenderam que a atualização do crédito da Recorrente deveria ser feita com base no programa da Justiça Federal para correção, *verbis*:

Entendo estar correto o cálculo realizado pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, pela utilização dos índices determinados na decisão judicial (ORTN / OTN / BTN / UFIR / SELIC), e do aplicativo de cálculo oficial, desenvolvido pela Contadoria da Justiça Federal. Cumpre referir que o demonstrativo apresentado pela interessada não foi elaborado com a utilização desse aplicativo – da Justiça Federal, cuja decisão embasa o pleito. Por essa razão, resta correto o reconhecimento parcial do valor atualizado requerido, conforme consta do despacho decisório em questão.

A Recorrente, por seu turno, alega que os cálculos estão equivocados, pois a atualização de seu crédito deveria tomar por base a decisão judicial transitada em julgado, e não os índices usualmente aplicados pela Justiça Federal.

Com efeito, a decisão obtida pela Recorrente nos autos do processo nº 98.0008885-7 determinava expressamente (cf. cópia de fls. 303 dos autos), a forma pela qual deveriam os créditos da Recorrente ser atualizados.

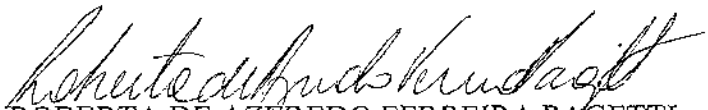
Por outro lado, o art. 50 da IN SRF nº 460, de 18.10.2004 – que regulamenta a restituição/compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial - determina que a correção destes créditos somente será feita nos termos lá previstos (ou seja, nos termos da própria IN) caso a decisão judicial “não disponha de forma diversa”.

Assim, sob pena de descumprimento de ordem judicial, a correção do crédito a ser restituído em âmbito administrativo, para casos como este que ora se examina, deverá obedecer aos parâmetros determinados pela própria decisão judicial, a exemplo do que ocorreria se a execução do julgado se desse em âmbito judicial (com a expedição de precatório ou de RPV).

Diante de tal situação, fica claro que na hipótese ora em exame a correção do crédito a que a Recorrente faz jus deverá obedecer exatamente aos termos da decisão judicial referida. Por isso, assiste razão à Recorrente quando afirma que o IPC deve ser utilizado para os meses de março a maio de 1990, bem como fevereiro de 1991.

Por fim, impende salientar que não cabe a este Conselho elaborar cálculos de liquidação, os quais serão elaborados pela autoridade preparadora, a qual deverá se pautar nos parâmetros acima delineados. Sendo assim, deixo de acolher o pedido da Recorrente no que toca ao reconhecimento do *quantum* a que a mesma faz jus.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 11080.003893/2001-16
Recurso nº: 157.951

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **3401-00.054**

Brasília/DF,

18 MAI 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional